



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.419 - SP (2010/0139272-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE OURINHOS
- SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AERONAVE DECLARADA PERDIDA EM FAVOR DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. BEM INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Consoante o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens da União.

2. No caso, trata-se de inquérito policial em que se apura o crime de apropriação indébita de aeronave que, embora desaparecida, passou a integrar o patrimônio da União, por força de sentença penal condenatória transitada em julgada.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SJ/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.419 - SP (2010/0139272-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ourinhos/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos – SJ/SP, suscitado.

Consta que, nos autos da Ação Penal n. 050.02.030701-2, Controle n. 670-B/2002, o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP condenou José Fernando Alves Fonseca à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime inscrito nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976 (fls. 207/226, ap. 1).

Por ocasião da sentença condenatória, o magistrado, nos termos dos arts. 34 e seguintes da mencionada lei, declarou o confisco em favor da União, dentre outros bens de propriedade do réu, da *aeronave da marca Cessna, modelo 337C, TC, A6CE e PC4, número de série 337-0833, de fabricação americana, MAA Plate 384076, de prefixo PT-DEM, plaqueta de carroceria 8-FL-A36* (fl. 225, ap. 1). A aeronave foi mantida sob depósito do Aeroclube de Ourinhos/SP.

O réu apelou e, antes do julgamento do recurso, formulou pedido de substituição do depositário da aeronave, ante a manifestação de exclusão do encargo por parte da entidade (fl. 333, ap. 1). Em 12/11/2006, o Desembargador Damião Cogan, Relator da Apelação n. 917.423-3/2-00, deferiu o pleito, nomeando Maria de Lourdes Marques Rodrigues Fonseca, esposa do réu, como a nova depositária do bem (fls. 357/359, ap. 1). Na oportunidade, consignou o seguinte:

[...]

Se necessitar deslocá-la do aeroclube para tal fim deve solicitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização judicial e juntar documento comprovando o local onde se encontra o avião, até decisão dessa instância sobre eventual perdimento do bem ou não.

[...]

Em 15/5/2007, a administração do aeroporto comunicou que o réu efetuara a remoção da aeronave, no dia 29/4/2007, sem apresentar a documentação necessária para o traslado (fl. 432, ap. 1). Diante do ocorrido, o Juízo processante determinou, sem sucesso, a intimação da depositária para explicações. Maria de Lourdes Marques Rodrigues Fonseca não foi localizada no endereço informado (fl. 444, ap. 1).

Nesse ínterim, **sobreveio o julgamento do apelo e o trânsito em julgado da condenação, em 12/2/2009, sob a égide da Lei n. 11.343/2006.** Ciente, o Juízo processante lançou o seguinte despacho (fl. 445, ap.1 – grifo nosso):

[...] oficie-se à SENAD comunicando o trânsito em julgado da decisão, devendo constar do ofício a descrição do bem declarado perdido em favor da União, bem como o nome da depositária nomeada e o local em que se encontrava, a fim de que proceda nos termos dos artigos 60 e seguintes da Lei 11.343/2006.

No mais, **ante os documentos de fls. 1001/1003, remeta-se cópia das principais peças do processo à autoridade policial para que instaure procedimento investigatório.**

[...]

Diante da determinação, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial n. 15-00363/2009, com vistas a apurar o suposto crime de apropriação indébita qualificada.

No curso da investigação, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão da aeronave. O feito foi distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ourinhos/SP, que apontou a competência da Justiça Federal, nestes termos (fl. 55 – grifo nosso):

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para apuração de crime de apropriação indébita de aeronave "Cessna Aircraft, prefixo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PT-DEM, tipo C 337".

Os documentos contidos no apenso, em especial a decisão de fls. 1029 dos autos originários, dão conta de que a referida aeronave foi declarada perdida em favor da União e, portanto, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, a competência para o presente inquérito policial e eventual ação penal é da Justiça Federal, por envolver prejuízo a bem da União.

Destarte, com fundamento no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando, com urgência, à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SJ/SP determinou o retorno do feito à Justiça estadual. Para tanto, acolheu a seguinte opinião ministerial (fl. 69):

[...]

Fato é que ocorrera o confisco do bem em favor da União, entretanto, como pressuposto para o aperfeiçoamento de tal medida havia, e ainda há, depósito judicial determinado, pela Justiça Estadual, claramente desrespeitado pelos investigados ao sumirem com o avião, retirando o bem sem autorização judicial das dependências do Aeroclube de Ourinhos.

Deste modo, verificou-se o desrespeito a provimento da Justiça Estadual, estabelecido anteriormente ao confisco determinado pela norma de regência, atingindo-se apenas de forma reflexa e posteriormente, a União. Imperioso referir que o bem em questão não ingressou ainda no patrimônio da União, fato que se daria com a sua tradição, a ser assegurada por provimento da Justiça Estadual, o qual, como dito alhures, foi claramente afrontado pelos investigados.

De tudo, se conclui que a competência para a apreciação dos fatos refoge à Justiça Federal, manifestando-se o Ministério Público Federal pela devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o retorno do inquérito policial ao Juízo estadual, o atual conflito foi suscitado (fl. 74).

Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça estadual (fl. 85):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE AERONAVE EM FAVOR DA UNIÃO, MAS AINDA NÃO INCORPORADA AO SEU PATRIMÔNIO. AUTORIZADO DEPÓSITO DO BEM EM NOME DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPOSA DO RÉU. SUMIÇO DA AERONAVE. DESRESPEITO À DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.419 - SP (2010/0139272-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão aqui cinge-se à definição da competência para o conhecimento e julgamento de eventual crime de apropriação indébita qualificada, cujo objeto do ilícito é uma aeronave modelo Cessna Aircraft, prefixo PT-DEM, tipo C337, ano 1968, tida por perdida em favor da União em ação que tramitou pela Justiça estadual e que está em lugar incerto.

Narram os autos que o bem desapareceu quando estava no Aeroclube da cidade de Ourinhos/SP, sob o depósito de Maria de Lourdes Marques Rodrigues Fonseca, esposa do sentenciado.

Acerca do perdimento de bens em favor da União, o art. 63, §§ 2º e 4º, da Lei n. 11.343/2006 dispõe (grifo nosso):

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

[...]

§ 2º **Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.**

[...]

§ 4º **Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.**

Malgrado a opinião ministerial, da leitura do dispositivo legal verifica-se que o perdimento do bem em favor da União se opera com o simples trânsito em julgado da sentença condenatória. A lei não condiciona o ingresso no patrimônio público a nenhum ato subsequente além do provimento jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

1. **O perdimento de bens em favor da União pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional (art. 243) e decorre da sentença condenatória**, conforme regulamentado no art. 63 da Lei 11.343/06.

(HC n. 164.682/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/9/2011)

Aliás, a relação de bens de que trata o § 4º do art. 63 da Lei n. 11.343/2006 é medida de mera comunicação à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) acerca da localização dos bens apreendidos, a fim de que se decida sobre a sua destinação.

Com efeito, a pena de perda de bem configura autêntica modalidade de aquisição de bem por ente público, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. **Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.**

Tal o contexto, tratando-se, *in casu*, de crime praticado em detrimento de bem que, embora desaparecido, passou a incorporar o patrimônio da União, aplica-se a regra de competência fixada no art. 109, IV, da Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens**, serviços ou interesse da **União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **FURTO DE BENS DA RFFSA (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)**. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.483/2007. **PATRIMÔNIO TRANSFERIDO À UNIÃO/DNIT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INEXISTÊNCIA.**

1. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.484/2007, determinou a transferência dos bens da Rede Ferroviária Federal à União (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT).

2. **Tratando-se de alteração de competência absoluta (em razão da matéria) e inexistindo sentença de mérito, desloca-se para a Justiça Federal, em virtude do interesse da União, a competência para processar e julgar o crime de furto de 'dormentes' de linha férrea pertencente à extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A).**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Uruguaiana, o suscitante.

(CC n. 101.444/RS, Ministro Jorge Mussi, DJe 30/6/2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SJ/SP, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0139272-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.419 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11873020104036125 4080120090112082 5002037012

EM MESA

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE OURINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.